

ODONTÓLOGOS E A APOSENTADORIA ESPECIAL EM FACE DA REFORMA DA PREVIDÊNCIA¹

DENTISTS AND SPECIAL RETIREMENT IN THE FACE OF PENSION REFORM

DENTISTAS Y JUBILACIÓN ESPECIAL ANTE LA REFORMA DE PENSIONES

Helimara Moreira Lamounier Heringer

Doutoranda do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Ribeirão Preto; Docente na Universidade do Estado de Minas Gerais – UEMG; Bolsista Prosup/CAPES

Ricardo dos Reis Silveira

Doutor e Mestre pelo Departamento de Metodologia e Filosofia da Universidade Federal de São Carlos – UFSCar. Docente da graduação e programas de mestrado e doutorado da Universidade de Ribeirão Preto – UNAERP.

Renata Aparecida Follone

Doutoranda do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Ribeirão Preto; Docente na Universidade do Estado de Minas Gerais – UEMG; Bolsista Prosup/CAPES

RESUMO

O artigo versa sobre o instituto da Aposentadoria Especial e sua relação com os profissionais odontólogos. Aborda o instituto, seu histórico, natureza e características. Apresenta as condições às quais é garantido o seu direito aos dentistas. E analisa os efeitos das alterações trazidas pela Reforma da Previdência de 2019 ao instituto e suas implicações para o profissional dentista. Método hipotético-dedutivo, fundamentando a pesquisa em bibliografia científica e de legislação pertinente.

Palavras-chave: Reforma da Previdência. Aposentadoria Especial. Agentes nocivos. Idade mínima.

ABSTRACT

The article deals with the Special Retirement Institute and its relationship with dental professionals. It addresses the institute, its history, nature and characteristics. It presents the conditions to which your right to dentists is guaranteed. And it analyzes the effects of the changes brought by the 2019 Pension Reform to the institute and its implications for the dental professional. Hypothetical-deductive method, basing the research on scientific bibliography and relevant legislation.

Keywords: Pension Reform. Special Retirement. Harmful agents. Minimum age.

¹ O presente artigo foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Brasil (CAPES). Código de Financiamento 001.

RESUMEN

El artículo trata sobre el Instituto de Jubilación Especial y su relación con los profesionales de la odontología. Aborda el instituto, su historia, naturaleza y características. Presenta las condiciones en las que se garantiza su derecho a los dentistas. Y analiza los efectos de los cambios que trajo la Reforma Previsional 2019 al instituto y sus implicaciones para el profesional de la odontología. Método hipotético-deductivo, fundamentando la investigación en bibliografía científica y legislación pertinente.

Palabras clave: Reforma Previsional. Jubilación Especial. Agentes nocivos. Edad mínima.

INTRODUÇÃO

O benefício da aposentadoria especial, desde seu ingresso na legislação pátria, é visto como uma forma de proteção aos trabalhadores que laboram em ambientes nocivos à sua saúde e integridade física e mental.

Diferentemente de um privilégio, esse instituto jurídico permite amenizar os efeitos que a exposição permanente a agentes nocivos de natureza física, biológica ou química possam produzir no trabalhador que precisa estar submetido a esses ambientes nos quais é inevitável a sua exposição.

Entretanto, a Reforma da Previdência promovida pela Emenda Constitucional nº 103/2019 trouxe alterações significativas ao instituto e, especialmente, para os trabalhadores expostos a esses ambientes laborais hostis.

O presente trabalho, no primeiro tópico, visa apresentar o instituto da Aposentadoria Especial, sua natureza e características. No segundo tópico, relaciona o instituto aos profissionais odontólogos, cuja natureza da exposição a agentes biológicos e físicos lhes dá o direito à aposentadoria após 25 anos de efetiva exposição às condições nocivas de trabalho. E aborda o que é necessário à comprovação efetiva dessa exposição. O terceiro e último tópico, trata das alterações trazidas ao instituto pela Reforma da Previdência, e as implicações da mesma na aposentadoria dos dentistas. A abordagem privilegiou a pesquisa doutrinária e da legislação pertinente.

1 APOSENTADORIA ESPECIAL

A Constituição Federal, em seu artigo 201, §1º, II, prevê a proibição da utilização de requisitos e critérios diferenciados para concessão de aposentadorias, que somente poderão ser

adotados em razão de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Estabelece que:

§ 1º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios, ressalvada, nos termos de lei complementar, a possibilidade de previsão de idade e tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria exclusivamente em favor dos segurados:

[...]

II - cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.

Assim, o benefício previdenciário de aposentadoria especial pode ser visto como uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo de contribuição em razão do exercício de atividades que possam prejudicar a integridade física ou a saúde do trabalhador, expostos a agentes químicos, biológicos ou físicos perigosos ou nocivos. A diferenciação do benefício visa amparar o trabalhador que laborou em condições nocivas e perigosas à sua saúde.

A aposentadoria especial significaria um benefício de natureza compensatória, para “garantir ao segurado do Regime Geral de Previdência Social uma compensação pelo desgaste resultante do tempo de serviço prestado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física” (RIBEIRO, 2020, p. 22).

O benefício da aposentadoria especial é política previdenciária específica de natureza social, que visa evitar a incapacidade do trabalhador exposto a ambientes laborais nocivos, por meio da redução do tempo exposto a esses efeitos danosos ao ser humano e da redução das exigências contributivas (SCHUSTER, 2016, p. 38).

O ordenamento jurídico brasileiro, a partir da Constituição (art. 7º, XXII a XXIV, da CRFB, e arts. 189 a 197, da CLT) prevê o direito do trabalhador à redução dos riscos inerentes ao trabalho, trata as questões da insalubridade e da periculosidade no trabalho sob três aspectos: primeiramente, especificando como obrigação do empregador e do empregado o cumprimento das normas de segurança e saúde no trabalho que possam mitigar os riscos inerentes à atividade laboral; e, em segundo lugar, monetizando os riscos envolvidos por meio da previsão do pagamento de adicionais ao salário, nas situações insalubres ou perigosas; e, por fim, a aposentadoria.

Contudo, em razão da natureza de algumas atividades laborais, mesmo que as empresas cumpram rigorosamente todas as normativas pertinentes à diminuição dos riscos da atividade laboral, os riscos, embora reduzidos, não são eliminados, motivo pela qual faz *jus* o trabalhador

ao adicional legal e se faz necessário que o tempo de exposição seja reduzido por meio da concessão de uma aposentadoria precoce. Esses benefícios distintivos, tais como os adicionais de periculosidade ou insalubridade e aposentadoria especial, não podem ser encarados como um privilégio aos trabalhadores expostos a situações degradantes, e nem como uma punição às empresas que não cumpram as normas de segurança, mas, uma compensação em face do reconhecimento de que, mesmo diante de todas as proteções possíveis, determinadas atividades continuam sendo exercidas em meio a inúmeros riscos à saúde e à vida do trabalhador.

A legislação previdenciária não se ocupou de definir o que seja insalubridade, periculosidade e penosidade. Quanto à penosidade não há uma definição legal, propriamente dita, mas, toda condição de trabalho que gere desgaste ao organismo, de ordem física ou psíquica, em razão da repetição dos movimentos ou condições agravantes de posturas (trabalhar agachado ou carregando peso, p.e.).

Já quanto ao conceito de insalubridade e periculosidade, toma emprestado as definições apresentadas na Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), a qual define insalubridade e periculosidade como a seguir:

Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos

Art. 193 - São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado.

No entanto, a legislação brasileira que trata da insalubridade e periculosidade, ao longo da história, confundiu ou tratou de uma mesma forma esses conceitos, até por semelhança de muitas das suas características. Razão pela qual passamos à verificação da evolução histórica da legislação pertinente a essa questão.

Em 1936, a Lei nº 185, que instituiu as comissões de salário mínimo, no seu artigo 2º determinava que o salário mínimo era a remuneração mínima devida ao trabalhador adulto e que ao trabalhador em condições insalubres era permitido o incremento de metade do salário mínimo (BRASIL, 1936).

Note-se que a lei não se refere à periculosidade, abarcando no conceito de insalubre todo tipo de trabalho que pudesse oferecer risco ou perigo ao trabalhador. A lei, também não deixa claro, se esse mesmo valor seria aplicado aos trabalhadores que ganhavam mais de um salário mínimo ou se estes teriam o direito a 50% dos seus respectivos salários.

No entanto, a lei já fazia diferenciação entre trabalho em ambiente nocivo e não nocivo.

Porém, limitando-se a oferecer uma contraprestação pecuniária aos trabalhadores que laboravam nesses ambientes hostis à sua saúde física e mental.

Em 1938, ainda com Getúlio Vargas, o Decreto-lei nº 399, que aprovou o regulamento para execução da Lei nº 185, supracitada, de 14 de janeiro de 1936, que institui as Comissões de Salário Mínimo, reforça no seu art. 4º, o previsto no art. 2º da Lei nº 185, que ao trabalhador em condições insalubres era permitido o incremento de metade do salário mínimo (BRASIL, 1938).

Uma tarefa interessante é verificar a evolução do tema da insalubridade e da periculosidade na própria CLT. Os artigos que tratam dos referidos temas são, atualmente, os artigos 189 a 197. Contudo, em 1943, quando da edição da Consolidação das Leis Trabalhistas, esses artigos abordavam o tema de forma tangencial.

Os referidos artigos tratavam da questão apenas quanto à necessidade de notificação dos acidentes ou doenças decorrentes das condições de trabalho, além de exigir algumas medidas de eliminação de riscos de maquinário, incêndio ou manutenção de equipamentos.

Por meio da Lei nº 6.514/1977 se introduz a diferenciação entre insalubridade e periculosidade na CLT e se concede o direito à bonificação em decorrência dos riscos à saúde do trabalhador, quantificando o adicional de insalubridade e de periculosidade.

Paralelamente à inserção dos conceitos de insalubridade e periculosidade no ordenamento jurídico brasileiro, a preocupação com as condições de saúde e prevenção aos acidentes de trabalho e desgastes decorrentes do mesmo se mostrou presente, num claro entendimento de que é melhor prevenir do que remediar.

A edição da Portaria nº 3.214/1978 pelo Ministério do Trabalho que aprovou as normas regulamentadoras relativas à Segurança e Medicina do Trabalho, criou o Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho, demonstrando a necessidade das empresas se responsabilizarem pela prevenção dos acidentes e pela mitigação dos riscos à saúde do trabalhador, através de medidas multidisciplinares de engenharia, medicina, entre outras, que visassem a diminuição da exposição do trabalhador aos riscos do ambiente de trabalho.

Tais medidas, contudo, não prescindiriam a necessidade de redução do tempo exposto às condições nocivas e da monetização dos riscos do trabalho, o que é uma grande fonte de debates em torno do tema: a necessidade de monetizar a periculosidade e insalubridade, uma vez que a empresa investe em todos os meios possíveis para mitigar riscos e danos. Um exemplo dessa questão encontra-se na definição se é devido ou não o adicional de insalubridade no caso de ruído, p.e., se a empresa fornece todos os EPI's exigidos pela legislação para proteção

auricular do empregado.

Segundo Chiarelli (1989),

Aparentemente um avanço, com a inserção da matéria na Carta Magna. Enfim, aquilo que, até agora, em matéria trabalhista ficava limitado nas portarias ministeriais, complementando raros dispositivos legais, ascende à Lei Maior. Por isso, à primeira vista, acredita-se tratar de um inequívoco triunfo. Mas, e sempre há um ‘mas’, para demonstrar que as evidências ostensivas, às vezes não são tão evidentes, nem tão ostensivas, a norma constitucional institucionaliza, hierarquizando, o instituto do pagamento de adicional compensatório para “ressarcir o prejuízo” do empregado que presta serviço em ambiente penoso, insalubre, perigoso. Aceitou-se, explicitamente, a tese mercantilista, consagrando-a no mais elevado patamar da normatização.

O autor demonstrou entendimento de que a monetização tem aparência de avanço e proteção aos trabalhadores, contudo, sem ser efetiva no sentido de mitigar riscos e oferecer proteção à saúde do trabalhador. Contudo, o viés legislativo brasileiro quanto ao tema permaneceu nesse sentido da monetização, mesmos nas alterações posteriores da CLT.

Embora a legislação previdenciária utilize-se dos conceitos trabalhistas para a definição de trabalho insalubre e perigoso, os critérios que definem a concessão do benefício de aposentadoria especial não se baseiam nas concepções trabalhistas.

Da mesma forma que os conceitos de insalubridade e periculosidade foram se desenvolvendo na medida que a própria legislação evoluía, a ideia de uma aposentadoria especial para aqueles que trabalhassem em condições nocivas, também, foi ganhando corpo com o passar do tempo.

A primeira referência legal a uma aposentadoria que fosse diferenciada em razão das condições de trabalho ocorreu por meio da Lei nº 3.807/1960, que é relativamente contemporânea. Ela previa condições muito similares às da Lei nº 8.213/1991, exceto pelo fato de exigir que os trabalhadores deveriam ter no mínimo 50 anos de idade. O critério estabelecido por tal diploma legal pressupunha a existência de agentes nocivos nos ambientes de trabalho e das funções especiais.

O Decreto nº 53.831/1964 inovou estabelecendo um quadro com indicação da relação entre o tempo de trabalho mínimo exigido e as atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas. Assim, a exposição aos agentes químicos, biológicos ou físicos se vinculava, também às atividades exercidas, o que, em tese, tornava mais restritiva a comprovação da exposição aos agentes nocivos. Posteriormente, esse Decreto foi revogado, permanecendo um lapso temporal sem qualquer rol de agentes nocivos e funções especiais.

O Decreto nº 63.230/1968 revogou o Decreto nº 53.831/1964, e foram elaborados dois quadros de agentes agressivos e funções especiais, o Anexo I e II. Esses anexos tinham por

objetivo trazer à luz da legislação as atividades e agentes nocivos anteriormente relegados. Ocorre que nesta nova listagem, muitos agentes agressivos (ruído entre 80 e 90, por exemplo) e funções foram excluídos. Esse decreto, também, suprimiu a exigência de idade mínima e passou a exigir um mínimo de 180 contribuições previdenciárias, abrindo caminho para os parâmetros da legislação coeva.

Somente com a Lei nº 9.032/1995 é que a aposentadoria especial voltou a ser concedida, não com base numa relação de atividades específicas, mas, apenas, de exposição aos agentes químicos, biológicos e físicos, nocivos à saúde do trabalhador. Os agentes nocivos são classificados em agentes químicos, biológicos e físicos: a) químicos: manifestados por névoas, neblinas, poeiras, fumos, gases, vapores de substâncias nocivas presentes no local de trabalho etc.; b) biológicos: microrganismos como bactérias, fungos, parasitas, bacilos, vírus, etc.; e c) físicos: ruídos, vibrações, calor, pressões anormais, radiações ionizantes etc. Essa classificação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde, ou à integridade física e o tempo de exposição considerados para fins de concessão de aposentadoria especial constam do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social.

Atualmente, o art. 57, da Lei nº 8.213/1991 é que regula a aposentadoria especial, que será devida mediante o cumprimento da carência exigida (180 contribuições mensais – art. 25, II, da mesma lei) e a comprovação de exposição aos agentes nocivos, que, dependendo da gravidade da exposição e o prejuízo à saúde ou à integridade física, será de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.

Entre as principais características da aposentadoria especial, está a integralidade do valor do benefício, que é considerado um grande diferencial, pois, além da redução do tempo de trabalho, não é aplicado o fator previdenciário sobre o salário benefício. Outra característica é que a exposição às condições nocivas que prejudiquem a saúde ou a integridade física deve ser permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado de 15, 20 ou 25 anos. Além disso, não há distinção quanto ao prazo para homens e mulheres. Nos casos em que o segurado da previdência não exerça as atividades nocivas durante o período fixado, passando a trabalhar em atividades consideradas não especiais ou comuns, esse tempo será computado e acrescido proporcionalmente à sua contagem de tempo para a aposentadoria comum, para efeito de concessão de qualquer outro benefício. Ainda, a aposentadoria especial implica no afastamento da atividade laborativa.

2 A APOSENTADORIA DO PROFISSIONAL DA ODONTOLOGIA

Os Cirurgiões Dentistas têm direito à Aposentadoria Especial por se tratarem de profissionais que exercem as suas atividades sob condições que prejudicam a sua saúde e integridade física, ou seja, insalubres. Ficam permanentemente expostos a algum agente biológico nocivo, seja por manipular material infectocontagioso e radiações ionizantes, quando examina os dentes e a cavidade bucal por via indireta (utilizando aparelhos) ou, por via direta, para verificar a presença de cáries e outras afecções, ou seja, pelo ruído do micromotor, pela postura da cervical ou de toda coluna vertebral ao se fazer uma restauração, dentre outras inúmeras situações que tornam o trabalho insalubre. Essa condição lhes dá direito à aposentadoria especial após 25 anos de exposição efetiva e ininterrupta a essas condições de trabalho.

Para compreender o “enquadramento” dos períodos considerados especiais e, conseqüentemente, terem a devida conversão e seu cômputo na contagem de tempo de serviço da aposentadoria dos cirurgiões dentistas, torna-se necessário uma prévia digressão acerca da matéria

Nos períodos laborados até 05/03/1997 utiliza-se, para enquadramento dos períodos especiais, as exigências contidas nos anexos I, II e III, respectivamente, regulamentados pelos Decretos nº 83.080/1979 e nº 53.831/1964; nos períodos laborados após 05/03/1997, utiliza-se, para enquadramento dos períodos especiais, as exigências contidas no Anexo IV, regulamentado pelo Decreto nº 2.172/1997. A legislação mantém a utilização e enquadramento dos períodos especiais, conforme a época em que foram laborados, anteriores a 05/03/97 (anteriores à edição do Anexo IV e Decreto nº 2.171/1997).

A adoção do termo “utiliza-se”, no tempo presente, refere-se ao fato de que, embora tais decretos já estejam superados por legislações posteriores, eles continuam servindo de fundamento para a comprovação de seus respectivos períodos, hoje. Noutras palavras, o modo de contagem e comprovação de tempo de cada período se dá na forma da lei vigente à época.

A edição da Lei nº 5.527/1968 resgatou a utilização do Anexo III e do seu Decreto nº 53.831/1964, resguardando o enquadramento das atividades especiais, conforme os agentes agressivos e funções deste Anexo. O Decreto nº 53.831/1964, dispõe o seguinte:

Art. 1º A Aposentadoria Especial, que se refere o artigo 31 da Lei nº 3.807 de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviço considerado insalubre, perigosos ou penosos nos termos deste Decreto.

Art. 2º Para os efeitos da concessão de Aposentadoria Especial serão considerados insalubres, perigosos ou penosos, OS CONSTANTES NO QUADRO ANEXO em

que estabelece também a correspondência com prazos referidos no artigo 31 da citada Lei.

Art. 3º A concessão do benefício de que trata este Decreto dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo artigo 60 do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado, do tempo de trabalho permanente e habitualmente restado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado.

A partir de novembro de 1968, para efeitos de enquadramento e conversão, tanto para percepção de aposentadoria especial como por tempo de serviço, passou-se a utilizar os três anexos.

Posteriormente, houve a edição do Decreto nº 83.080/1979, que revogou as disposições contrárias do Decreto nº 62.230/1968, mas resgatou, *per si*, os Anexos I e II, mantendo, também, a vigência da Lei nº 5.527/1968, com o Decreto nº 53.831/1964 e seu Anexo III, ou seja:

Decreto nº 83.080/79:

Art. 64. Na forma do disposto do artigo 1º da Lei nº 5.527 de 08 de novembro de 1968, as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria de que trata o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, na sua redação primitiva e na forma do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10 de setembro de 1968, conservam o direito a esse benefício nas condições de tempo e idade vigentes em 22 de maio de 1968.

Com o advento da Lei nº 8.213/1991 e seu Decreto regulamentador nº 611/1992, houve a manutenção e utilização dos três anexos, I, II, III, e seus Decretos, ou seja:

Art. 57 - Lei nº 8.213/91:

§ 5º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou a integridade física será somada, após a respectiva conversão, segundos critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Decreto nº 611:

Art. 64. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somada, após a respectiva conversão, aplicada pela tabela de Conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Art. 292. Para efeito das concessões das aposentadorias especiais, serão considerados os ANEXOS I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080 de 24 de janeiro de 1979, E O ANEXO DO Decreto nº 53.831 de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a Lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, houve pequenas alterações, mas a conversão dos

períodos especiais e os critérios para confecção de laudo e preenchimento do SB40 - atual DSS 8030, restou mantida, conforme art. 57 e seus §§, ou seja:

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação, perante ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo trabalhado permanente, não ocasional e nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo trabalhado exposição aos agentes nocivos químicos, físicos biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somada, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Nesse contexto, é oportuno esclarecer que a Lei nº 9.032/1995 ao alterar o art. 57 da Lei nº 8.213/1991, exigindo que fossem providenciados laudos para comprovar períodos especiais com sujeição a agentes agressivos, não teve eficácia imediata, pois existia a necessidade de sua regulamentação.

Tal fato ocorreu apenas em 05/03/97, com o advento do Decreto nº 2.172/1997, que manteve a conversão e os critérios para confecção do laudo técnico e preenchimento do SB40 - atual DSS 8030. Então, somente a partir da data de edição deste Decreto é que as novas exigências acerca de laudos poderiam ser efetuadas para os períodos laborados em sua posterioridade e não em sua anterioridade. Entretanto, a Autarquia previdenciária, o Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), tem feito essa exigência a partir da edição do Decreto, o que não corresponde à legalidade.

Acerca desta mesma matéria (Lei nº 9.032/1995), um trecho da sentença proferida no Mandado de Segurança nº 1999.61.00.052854-4, da 5ª Vara Federal, cujo entendimento é o seguinte:

Logicamente, a partir do momento em que a lei passou a exigir do segurado a efetiva prova de sujeição aos agentes agressivos à saúde e à integridade física, era preciso ainda, a regulamentação para concretizar este comando e torná-lo exequível no sentido de estipular quais tipos de provas (laudos) e como deveriam ser realizadas...

A regulamentação do novo regime somente ocorreu com a edição do Decreto nº 2.172 de 05/03/97...

Não obstante a confusão jurídica perpetrada por inúmeros diplomas legais e decretos, volvida pelo desespero do governo federal de sanear o orçamento da previdência sob qualquer preço...

Neste sentido, não pode uma ordem de serviço determinar que as novas exigências previstas na Lei nº 9.032/95, QUE SOMENTE COMEÇOU A PRODUZIR EFICÁCIA COM O ADVENTO DO Decreto nº 2.172/97, no que diz respeito à exigência de laudos para atividades QUE ANTES A LEGISLAÇÃO NÃO

PRESCREVIA, possam retroagir no tempo para atingir fatos já consumados sob a égide de outras regras de direito.

Esta exigência equivaleria à chamada “prova diabólica” e afrontaria o princípio da não surpresa...

É notório o caráter prejudicial da aludida retroatividade perpetrada pelas ordens de serviço em mira, em detrimento do direito da contagem de tempo de serviço do segurado, consubstanciando, sem dúvida, UMA POSTURA DESONESTA DO PODER PÚBLICO PARA COM AQUELE QUE CONTRIBUIU PARA OS COFRES DA PREVIDÊNCIA NA EXPECTATIVA DE VER GARANTIDO O DIREITO QUE O ESTADO LHE PROMETEU “MUITO MAIS DO QUE MUDAR AS REGRAS DO JOGO NO CURSO DA RELAÇÃO MANTIDA COM O SEGURADO, VAI ALÉM, PARA FAZER RETROAGIR NORMAS PREJUDICIAIS E INJUSTAS E RETIRAR UM DIREITO LEGÍTIMO DO TRABALHADOR.” (destaque nosso).

Também o entendimento jurisprudencial a seguir:

AS RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELA AUTARQUIA, OU AINDA, SUA INTERPRETAÇÃO TERATOLÓGICA, VIOLAM DIREITO ADQUIRIDO DOS SEGURADOS, SENDO TAL PRÁTICA INADMISSÍVEL, A TEOR DO ARTIGO 6º DA LEI DE INTRODUÇÃO DO CODIGO CIVIL E DO ARTIGO 5º, XXXVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NÃO ENCONTRANDO GUARIDA DIANTE DOS PÉTREOS MANDAMENTOS CONSTITUCIONAIS.

O IMPETRANTE COMPROVOU O REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA, PROTOCOLADO EM 23.07.98, E A AUTARQUIA AO COMUNICAR O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO SEDIMENTOU A VIOLAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE AO EXIGIR LAUDOS E ESPECIFICAR LIMITES DE RUÍDOS EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA, QUE, RESSALTE-SE, ADMITIA A COEXISTÊNCIA DOS DISPOSITIVOS CONTIDOS NOS ANEXOS III DO RBPS APROVADO PELO Decreto nº 53.831/64 E I DO Decreto nº 83.080/79.” (Mandado de segurança, MAS 194.098, REL. PARA ACÓRDÃO Desemb. ROBERTO HADDAD, DJU 16/11/01, VU).

Importante destacar que, desde 1998, gradativamente, a Autarquia vem substituindo a legislação por ordens de serviço (564, 600, 612, 623), atualmente, as Instruções Normativas, que tecem, em seu bojo, exigências não contidas em Lei, retroativas, e que ferem princípios Constitucionais, sob o pretexto de “*descarregar*” dos ombros do trabalhador/contribuinte, o “*rombo*” da Previdência causado pela péssima administração do erário público.

Entretanto, a jurisprudência tem sido clara em amparar a possibilidade do direito do odontólogo à contagem especial. Vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. DENTISTA. INCLUSÃO NOS ANEXOS I E II DO DECRETO Nº 83.080/79. SENTENÇA REFORMADA. 1. Consta dos autos Orientação da Coordenadoria de Planejamento e Estudos da Secretaria da Previdência Social, em que são citados pareceres de órgãos da própria ré, reconhecendo que a atividade de dentista se enquadra no Código Anexo I (contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes) ou no Código Anexo II (em razão da atividade profissional) do Decreto 83.080/79, tendo em vista que a atividade desenvolvida expõe o profissional à material infecto-contagante e radiações ionizantes, quando examina os dentes e a cavidade bucal, por via indireta (utilizando aparelhos) ou, por via direta, para verificar a presença de cáries e outras afecções. 2. Apelação a que se dá provimento. (TRF-3 - AC: 51556 SP 95.03.051556-4, Relator:

JUIZA EVA REGINA, Data de Julgamento: 26/06/2001, Data de Publicação: DJU DATA:25/06/2002 PÁGINA: 673)

Ou ainda:

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. TRABALHO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE. DECRETO 53.831/64. DECRETO 83.080/79. REQUISITOS. POSSIBILIDADE. 1. Estando devidamente comprovado o exercício de atividade profissional considerada prejudicial à saúde, o segurado tem direito à conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum para fins de expedição de certidão de tempo de serviço. 2. É considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida por dentista anteriormente à vigência da Lei 9.032/95, tendo em vista o disposto no item 2. 1.3 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, aplicando-se o critério da presunção legal por grupo profissional. 3. "O servidor público que, quando ainda celetista, laborava em condições insalubres, tem o direito de averbar o tempo de serviço com aposentadoria especial, na forma da legislação anterior, posto que já foi incorporado ao seu patrimônio jurídico." (STJ, 5ª Turma, RESP 259.495/PB, Rel. Min. Jorge Scartezini, unânime, DJ 26.08.2002). 4. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. TRABALHO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE. DECRETO 53.831/64. DECRETO 83.080/79. REQUISITOS. POSSIBILIDADE. 1. Estando devidamente comprovado o exercício de atividade profissional considerada prejudicial à saúde, o segurado tem direito à conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum para fins de expedição de certidão de tempo de serviço. 2. É considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida por dentista anteriormente à vigência da Lei 9.032/95, tendo em vista o disposto no item do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, aplicando-se o critério da presunção legal por grupo profissional. 3. "O servidor público que, quando ainda celetista, laborava em condições insalubres, tem o direito de averbar o tempo de serviço com aposentadoria especial, na forma da legislação anterior, posto que já foi incorporado ao seu patrimônio jurídico." . 4. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF-1 - AC: 5882 MG 2006.38.11.005882-3, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, Data de Julgamento: 24/09/2008, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 03/02/2009 e-DJF1 p.74)

Importante ressaltar que o EPI, foi COGITADO somente no Decreto nº 3.048/99, mas não descartando os períodos especiais. E, entretanto, a eventual utilização de proteção individual (EPI) ou coletiva (EPC) é insuficiente para desqualificar a insalubridade do labor. O risco de danos à saúde se conserva incólume visto que tais equipamentos não eliminam o risco, apenas servindo para mitigar seus efeitos sobre o trabalhador.

Conquanto a lei e a jurisprudência garantam o direito aos odontólogos, as exigências feitas pelo INSS levam à judicialização para a garantia do direito. E os efeitos da Reforma Previdenciária de 2019, ainda não foram totalmente assimilados pelos segurados.

3 A APOSENTADORIA DO DENTISTA APÓS A REFORMA DA PREVIDÊNCIA

A reforma ocorrida na previdência social, por meio da Emenda Constitucional nº 103/2019, manteve o instituto jurídico da aposentadoria especial. Contudo, estabeleceu uma única alteração que não apenas modifica alguns critérios dela, mas, altera a própria natureza daquilo que até, então, conhecíamos como aposentadoria especial.

O que tornava especial essa categoria de aposentadoria era sua natureza garantidora de proteção ao trabalhador exposto a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, reduzindo os prazos para obtenção do benefício da aposentadoria em períodos de 15, 20 ou 25 anos, na pior das condições, reduzindo em 10 anos, e na melhor das hipóteses, reduzindo em aproximadamente 20 anos esse tempo de exposição. Como já mencionado, tratava-se de uma proteção e não um privilégio ao trabalhador exposto a ambientes nocivos. Uma tentativa de minimizar o desgaste resultante de ambientes laborais danosos.

A principal diferença entre a primeira versão da aposentadoria especial, editada em 1960, para o que vigia até a reforma de 2019, foi a supressão da exigência de idade mínima, já retirada em 1968, pelo Decreto nº 63.230. Ou seja, de lá para cá, foram mais de 50 anos sem a exigência de uma idade mínima para gozar do benefício da aposentadoria especial.

Entretanto, a EC nº 103/2019 retomou essa exigência de idade mínima, em seu art. 19. Tal alteração estabelece três condições distintas: a) aqueles que já possuíam em 13/11/2019, as condições necessárias à aposentadoria especial, permanecem tendo direito ao mesmo nos termos da lei que antecedia a EC nº 103; b) aqueles que ingressarem no Regime Geral de Previdência Social (RGPS) após essa data, se submetem ao exposto no art. 19, § 1º, I, da EC nº 103/2019; e c) aqueles que já haviam ingressado no RGPS antes de 13/11/2019, porém não haviam cumprido as exigências necessárias à obtenção do benefício da aposentadoria especial, esses terão que passar por uma regra de transição, conforme art. 21, da EC nº 103/2019.

A regra anterior à reforma da previdência prevê a necessidade do cumprimento de contribuição mínima de 15 anos e exposição ao trabalho nocivo por períodos de 15, 20 e 25 anos de efetiva exposição, dependendo da categoria, sem exigência mínima de idade.

A regra decorrente da reforma prevê, além das exigências anteriores a idade mínima de 55, 58 e 60, respectivamente para a efetiva exposição de 15, 20 e 25 anos.

A regra de transição para aqueles que já haviam ingressado no RGPS e não haviam obtido as condições necessárias à obtenção da aposentadoria especial é a da pontuação obtida pela soma da idade mais o tempo de contribuição, sendo assim distribuída: para os trabalhos especiais cuja exposição efetiva seja de 15 anos, essa soma deve alcançar 66 pontos (p.e., 42 anos de idade + 24 anos de contribuição, no caso de um trabalhador que começou a contribuir

aos 18 anos de idade, já trabalhando em condições danosas); para exposição de 20 anos, a soma deve ser no mínimo de 76; e para exposição de 25 anos, a soma é de 86.

CONCLUSÃO

Já se vão mais de 60 anos desde que a aposentadoria especial passou a fazer parte da legislação. Desde então, ela se caracterizou como um benefício preventivo de proteção da saúde do trabalhador, reduzindo o tempo de exposição do mesmo ao ambiente prejudicial, o que, embora não impeça o advento de danos, diminui sua probabilidade.

A alteração não apenas reduz o alcance do benefício, como muda completamente sua natureza. De uma política social de proteção ao trabalhador exposto à condição nociva à sua saúde e integridade física, a especialidade dessa aposentadoria tornou-se apenas um critério redutor da aposentadoria geral.

A exigência de uma idade mínima traz consequências para o trabalhador e para a própria seguridade social. Em termos gerais, ela faz com que o trabalho especial seja viável apenas para pessoas com 40 anos ou mais. Pois, no caso de exposição efetiva de 15 anos, na qual a idade mínima exigida é de 55 anos, um trabalhador que ingresse nesse tipo de atividade, p.e., com 30 anos de idade, se veria na seguinte situação: ou trabalharia durante 15 anos exposto às condições nocivas até completar 45 anos e depois mudaria de profissão até completar 55 anos, o que implicaria em diversas dificuldades em termos profissionais; ou trabalharia os 15 anos exigidos e mais 10, exposto efetivamente às condições nocivas, até completar 55 anos, prejudicando ainda mais o seu quadro de saúde.

Se considerarmos que esse tipo de trabalho pessoas mais novas são mais elegíveis, exatamente, pela probabilidade de uma melhor condição física, e que a transição profissional (mudar de profissão) não é uma tarefa fácil, a tendência é que a segunda opção seja a forma mais usual e haja uma elevação da exposição a ambientes laborais nocivos no mercado de trabalho. Ou seja, mais profissionais estarão efetivamente expostos mais tempo do que o que seria viável a ambientes laborais nocivos. Assim, há uma tendência de que mais trabalhadores sofram com as consequências dessa exposição elevada.

No caso dos odontólogos, que, em sua grande maioria, se formam por volta dos 23 anos de idade, após 5 anos de faculdade, e imediatamente ingressam no mercado de trabalho, seja abrindo seu próprio consultório ou seja trabalhando para terceiros, após 25 anos de exposição aos agentes biológicos comuns ao seu ambiente de trabalho e à uma situação ergonômica e

postural desfavorável, esse trabalhador, em média, contará com apenas 48 anos de idade. Ele ainda terá que cumprir mais 12 anos de trabalho para alcançar a idade mínima prevista pela EC nº 103/2019. Qual será sua opção? Mudar de profissão, para a qual se dedicou por toda a vida ou continuar trabalhando mais esses 12 anos, exposto às condições lesivas, que lhe garantiriam o direito à aposentadoria especial, até completar 60 anos de idade?

Noutras palavras, a alteração trazida pela Reforma inviabiliza o benefício da aposentadoria especial e expõe os trabalhadores às condições das quais o instituto deveria proteger-lhes.

Essa tendência de continuidade do trabalho exposto a condições nocivas certamente levará à sobrecarga do sistema de saúde, elevará o pedido de aposentadorias por incapacidade laborativa decorrente de condições de trabalho e gerará sobrecarga sobre a própria Seguridade Social, que é o que se pretendia amenizar com a adoção da exigência de idade mínima.

No nosso entender, portanto, a adoção dessa medida, além de prejudicar enormemente os trabalhadores expostos a ambientes laborais nocivos, será como “um tiro n’água”, sem qualquer efetividade no que diz respeito à melhora do equilíbrio financeiro da Seguridade Social do Brasil.

O tema precisa ser evidenciado e trazido para as rodas de debate, na perspectiva de um retorno à condição anterior ou a busca de uma solução alternativa que resgate a natureza social protetiva da aposentadoria especial.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452**, de 1º de maio de 1943. Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso: 4 out. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 53.831**, de 25 de março de 1964. Dispõe sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960. Anexo I, p. 5. Disponível em: <planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/anexo/an53831-64.pdf>. Acesso: 4 out. 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.213**, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: <planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm>. Acesso: 4 out. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 2.272**, de 5 de março de 1997. Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Disponível em: <planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2172.htm>. Acesso: 4 out. 2022.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 103**, de 12 de novembro de 2019. Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias. Disponível em: <planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm#art36>. Acesso: 4 out. 2022.

CHIARELLI, Carlos Alberto Gomes. **Trabalho na Constituição**. São Paulo: LTr, 1989.

KERTZMAN, Ivan. **Entendendo a Reforma da Previdência**. Salvador: JusPodivm, 2019.

RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro. **Aposentadoria Especial**. Regime Geral de Previdência Social. 10ª ed. Curitiba: Juruá, 2020.

SCHUSTER, D. H. **Aposentadoria Especial**. Entre o Princípio da Precaução e a proteção social. Curitiba: Juruá, 2016.

Submetido em 20.10.2022

Aceito em 30.10.2022